



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO AVANÇADO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE NOVA CRUZ
BACHARELADO EM DIREITO

PAULO CEZAR CÂNDIDO CHACON

**O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DO PISO NACIONAL PARA PROFESSORES
NOS PLANOS DE CARREIRA MUNICIPAIS E O CONTROLE DE LEGALIDADE.**

Nova Cruz/RN
Novembro, 2018

PAULO CEZAR CÂNDIDO CHACON

**O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DO PISO NACIONAL PARA PROFESSORES
NOS PLANOS DE CARREIRA MUNICIPAIS E O CONTROLE DE LEGALIDADE.**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Agassiz de Almeida Filho

Nova Cruz/RN
Novembro, 2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

C431n Chacon, Paulo Cezar Cândido
O não cumprimento da Lei do Piso Nacional para professores nos planos de carreira municipais e o controle de legalidade.. / Paulo Cezar Cândido Chacon. - Nova Cruz/RN, 2018.
32p.

Orientador(a): Prof. Dr. Agassiz de Almeida Filho.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Piso Salarial. 2. Educação Básica. 3. Descumprimento. I. de Almeida Filho, Agassiz. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

PAULO CEZAR CÂNDIDO CHACON

**O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DO PISO NACIONAL PARA PROFESSORES
NOS PLANOS DE CARREIRA MUNICIPAIS E O CONTROLE DE LEGALIDADE.**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: **29/11/2018**.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Agassiz de Almeida Filho (Orientador)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Glauber de Lucena Cordeiro
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof.^a Dr.^a Danielle da Rocha Cruz
Universidade Federal de Campina Grande

O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DO PISO NACIONAL PARA PROFESSORES NOS PLANOS DE CARREIRAS MUNICIPAIS E O CONTROLE DE LEGALIDADE.

Paulo Cezar Cândido Chacon¹
Orientador: Dr. Agassiz de Almeida Filho²

RESUMO

Desde o ano de 2008 os professores da educação básica contam com um piso salarial fixado em lei federal, que deve ser atendido pelos Estados e Municípios. Porém, muitos são os Municípios que ainda não implementaram o piso nacional, pagando valores abaixo do fixado em lei, comprometendo direitos básicos dos trabalhadores. Este estudo tem por objetivo analisar o descumprimento da lei do piso nacional para os professores de carreira no âmbito dos municípios e o controle de legalidade. O método adotado é o dedutivo e a descritivo, pautando-se a pesquisa no levantamento bibliográfico. Constata-se que os Municípios violam direitos dos trabalhadores ao não implementar o piso nacional dos professores da educação básica, sendo mister a intervenção do Judiciário para fazer cumprir a lei que, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser observada desde o ano de 2011.

Palavras-chave: Piso Salarial. Educação Básica. Descumprimento.

ABSTRACT

Since 2008, primary education teachers have a salary floor fixed by federal law, which must be attended by states and municipalities. However, many municipalities have not yet implemented the national floor, paying values below that fixed by law, compromising basic workers' rights. This study aims to analyze the non-compliance of the national floor law for career teachers within the municipalities and control of legality. The method adopted is the deductive and the descriptive, and the research is based on the bibliographic survey. It is noticed that the Municipalities violate workers' rights by not implementing the national floor of teachers of basic education, and it is necessary the intervention of the Judiciary to enforce the law that, according to the decision of the Federal Supreme Court, must be observed since the year 2011

Key words: Salary Floor. Basic education. Noncompliance.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

² Professor do Departamento de Direito na UERN, é Bacharel em Direito (UNIPÊ, 1998), Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu (Universidade de Coimbra – UC, 1999, Portugal), Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (UC, 2002), e em Direito Constitucional (Universidad de Salamanca, 2008, Espanha).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS, SEU DESCUMPRIMENTO E O CONTROLE DA LEGALIDADE	7
2.1 Professor: breves considerações	7
2.2 A educação no direito pátrio	8
2.3 Da instituição do piso salarial dos professores da educação básica	13
2.3.1 Evolução legislativa do salário no Brasil	13
2.3.2 Piso salarial dos professores da educação básica	18
2.4 Do descumprimento do piso nacional para professores	25
2.5 Análise jurisprudencial	26
3 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Desde a Constituição de 1934, há previsão constitucional no Brasil assegurando o direito dos trabalhadores ao recebimento de um valor mínimo a título de salário, o qual deveria ser capaz de satisfazer as necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

Ocorre que o salário mínimo é aplicável a todos os trabalhadores indistintamente, não importando a profissão que exercem ou o grau de escolaridade que possuem.

Diante disso, algumas legislações federais, promulgadas com o objetivo de regular o exercício de determinadas profissões, estabeleceram os chamados salários profissionais, ou seja, patamares mínimos salariais a que fariam jus apenas os trabalhadores de determinadas profissões.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 7º, inciso V, assegura o direito dos trabalhadores ao recebimento de “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”, muito embora também tenha estabelecido, no inciso anterior, ou seja, no IV, o direito dos trabalhadores ao recebimento de “salário mínimo, [...], capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”.³

Assim, não há nenhuma ilegalidade na estipulação de salário profissional aplicável apenas a determinadas profissões, o que deve ser efetuado considerando se o grau de complexidade do trabalho desempenhado pelos profissionais em questão.

No ordenamento jurídico brasileiro há previsão de salário profissional em alguns diplomas legais, tendo as primeiras leis surgido na década de 1940 e nos anos seguintes outras vieram a lume, a exemplo do Decreto-Lei nº 7.037/1944 (jornalistas), da Lei nº 3.999/1961 (que regula as profissões dos médicos e cirurgiões dentistas), Lei nº 4.950-A/1966 (que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária) e Lei nº 7.394/1985 (que estabelece salário profissional aos técnicos em radiologia).

Mais recente, em 16 de julho de 2008, entrou em vigor a Lei nº 11.738, que regula a alínea “e”, do inciso III, do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%27ao_Compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

Em seu artigo 2º, o referido diploma legal assegura aos professores da educação básica piso nacional equivalente a RS 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para a formação em nível médio, na modalidade Normal, valor este que foi sendo reajustado ao longo dos anos. E o § 1º, do mesmo dispositivo, enfatiza que União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão fixar vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica abaixo do valor citado, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Apesar da determinação legal, que alcança todos os entes da federação, muitos municípios ainda não implementaram o piso nacional, embora a lei esteja em vigor há uma década.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o descumprimento da lei do piso nacional para os professores de carreira no âmbito dos municípios e o controle de legalidade.

A pesquisa se classifica, quanto ao método de abordagem, em dedutiva; e, no que toca o método de procedimento a pesquisa é de natureza descritiva, pautada no levantamento bibliográfico.

2 PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS, SEU DESCUMPRIMENTO E O CONTROLE DE LEGALIDADE

2.1 Professor: breves considerações

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação traz em seu texto que, a formação mínima para o professor que desejar lecionar em vários níveis da educação. Conforme o texto abaixo:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.⁴

⁴ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

Cumprir enfatizar, nem sempre foi desta forma, acima mencionada, em face do desenvolvimento deste tema. Na lição do professor Saviani,⁵ só a partir da independência do Brasil que surgiu de maneira mais explícita a possibilidade de popularizar o ensino fazendo uma análise sobre “questão pedagógica” transformando durante os últimos dois séculos, acompanhando o desenvolvimento da sociedade brasileira. Num primeiro momento quando surgiu a primeira Lei das escolas de 15 de outubro de 1827, o professor deveria custear seus próprios treinamentos nas capitais de suas províncias. Passando para responsabilidade das províncias a partir de 1834.

Este foi o início da educação devidamente normatizada e com o Estado com o dever de fornecer à sociedade a educação, como leciona Nóvoa:⁶

Os professores são os protagonistas no terreno da grande operação histórica da escolarização, assumindo a tarefa de promover o valor educação: ao fazê-lo, criam as condições para a valorização das suas funções e, portanto, para melhoria do seu estatuto socio profissional. [...] sob a pressão de uma procura social cada vez mais forte [...] Os professores utilizam sistematicamente dois argumentos em defesa de suas reivindicações socio profissionais: o caráter especializado da sua ação educativa e a realização de um trabalho de mais alta relevância social.

Nesse ponto mister esclarecer que a doutrina apresenta uma distinção entre os termos “professor” e “magistério”. Entende Silva,⁷ que magistério é “gênero” que tem como primordial função a de “lecionar”. Acrescenta, ainda, o autor que mesmo sendo um gênero, o magistério refere-se a várias “modalidades” de professor, entre elas o professor “de ensino superior, de ensino de primeiro grau, de ensino profissional etc.”

Entretanto, a jurisprudência atual considera professor o cargo e magistério a função, a atividade desenvolvida por este profissional da educação, o professor. Mas, afinal, como se encontra regulamentada a educação no ordenamento jurídico brasileiro? É o que se passa a abordar no próximo tópico.

2.2 A educação no direito pátrio

⁵ SAVIANI, Demerval. Formação de professores: aspectos históricos e teóricos do problema no contexto brasileiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14 n. 40, p. 143-155, jan./abr. 2009, p. 143.

⁶ NÓVOA, António (Coord.). **Os professores e a sua formação**. 2 ed. Lisboa: Dom Quixote, 1995, p. 18.

⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 187.

O conceito de educação aqui apresentado tem apenas em vista o fato de que não há como estudar um direito sem sequer traçar um esboço do objeto que ele pretende tutelar. É o que se extrai dos ensinamentos de Durkheim,⁸ que conceitua educação da seguinte forma:

[...] a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destine.

O conceito apresentado pelo autor supracitado é bastante amplo, o que se coaduna com a importância dada ao direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto direito social fundamental, bem como suas finalidades. Logo, não se concebe a educação como mera instrução ou robotização através da contínua memorização.

Significa dizer, ainda, que a Constituição da República acompanhou esse avanço da pedagogia, elencando outras finalidades, que somente se consubstanciam com a satisfação de uma série de princípios educacionais, os quais serão aqui sinteticamente estudados. Cumpre aos operadores do direito acompanhar tais mudanças, a fim de outorgar validade real aos preceitos constitucionais.

Desta feita, do conceito de educação, seu caráter de processo de desenvolvimento intelectual visando à integração social do indivíduo. Já que é nesta diretriz do conceito, ou seja, por este caminho da educação, que se pode ver a cidadania como ponto de chegada.

Nesse sentido são os ensinamentos de Vianna,⁹ para quem a educação tem dois sentidos, ou seja, “ representa em seu sentido amplo tudo o que pode ser feito para o desenvolvimento humano e, no sentido estrito, a instrução e o desenvolvimento de competências e habilidades”.

No entendimento de Piaget,¹⁰ “a educação deve possibilitar à criança um desenvolvimento amplo e dinâmico desde o período sensório-motor até o operatório abstrato”.

O período sensório-motor vai do nascimento até aproximadamente dois anos de vida da criança. É nesse período que a criança adquire conhecimento por meio das suas próprias ações. O período pré-operatório abrange a primeira infância, ou seja, dos dois aos sete anos. Nesse período a criança caracteriza-se, pela capacidade adquirida de realizar operações concretas.¹¹

⁸ DURKHEIM, Émile. Definição de educação. In : DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. 6. ed. Tradução de Lourenço Filho. São Paulo : Melhoramentos, 1978, p. 41.

⁹ VIANNA, Carlos Eduardo Souza. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Janus**, v. 3, n. 4, 2006, p. 130.

¹⁰ PIAGET, Jean. **Aprendizagem e Conhecimento**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 29.

¹¹ *Ibid.*, loc. cit.

Piaget¹² ainda ressalta o fato de que, a educação deve ser considerada em seu pleno desenvolvimento:

[...] está subordinado a dois grupos de fatores: os fatores de hereditariedade e adaptação biológica, dos quais depende a evolução do sistema nervoso e dos mecanismos psíquicos elementares, e os fatores de transmissão ou de interação sociais, que intervém desde o berço e desempenham um papel de progressiva importância, durante todo o crescimento, na constituição dos comportamentos e da vida mental.

No mesmo sentido preleciona Chalita¹³ que traz o conceito de educação como: “o pleno desenvolvimento da pessoa humana significa o desenvolvimento em todas as suas dimensões, não apenas no aspecto cognitivo ou da mera instrução, mas do ser humano de forma integral”.

Evidencia-se, portanto, que a educação é um processo de socialização pelo qual as crianças precisam passar para que haja um desenvolvimento cultural, comportamental, bem como, conhecimento. É nesse processo que há a materialização dos valores e das habilidades das crianças. Trabalha-se, dessa forma, os lados intelectual, emocional e social de cada uma das crianças. Dessa forma, ressalta-se que educar é todo o processo de preparar a construção do conhecimento através de brincadeiras como meio de expressão e de crescimento da criança, bem como a transformação de seus valores.

Ademais, a educação é fundamental para que toda a criança e adolescente obtenha um pleno desenvolvimento, pois, visa uma melhor integração individual e social. Com a educação há uma prática contínua de transmissão de informações, construção do conhecimento e desenvolvimento humano.

Destarte, a educação não pode ser concebida, como já dito, como mera instrução, já que é imprescindível ao pleno desenvolvimento, sendo mister trazer à baila, ainda, o conceito jurídico de educação, segundo Vianna:¹⁴

Educação é um direito social fundamental, estritamente ligada aos fundamentos da República Federativa do Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro traz uma gama de normas e princípios relativos à educação. Os fundamentos principais encontram-se assegurados na Constituição Federal, estabelecendo promover e incentivar a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹² Ibid., loc. cit.

¹³ CHALITA, Gabriel. Educação: **A solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2001, p. 107.

¹⁴ VIANNA, op. cit., p. 136.

Desta forma, a educação ocupa um papel importante no âmbito jurídico. Entretanto, é necessário que o direito tenha também um olhar atento para educação, com o fim de resguardar os princípios e objetivos consagrados na Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, a educação deverá ser reconhecida como um instrumento fundamental para a transformação e desenvolvimento da criança e do adolescente. Para que haja uma efetividade nessa questão é indispensável que o Estado conforme expõe as legislações, deem tal importância a educação de uma forma efetiva. Como direito, a educação significa um recorte de uma cidadania ampliada, com uma democracia civil, social, cultural e política.

Ademais, a educação no ordenamento jurídico está disposta como um dever, no âmbito do direito do cidadão e este, como dever do Estado. Desta maneira, surgem as obrigações e estas devem ser respeitadas por quem tem a responsabilidade da efetivação.

O direito à educação, em sentido amplo, encontra respaldo na Constituição da República de 1988, consagrado dentre os direitos sociais, no caput do art. 6º ao lado do direito à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao analisar especificamente o direito à educação Bastos¹⁵ ressalta tratar-se de um dos mais importantes direitos assegurados pelo constituinte, pois remete à noção de “desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho”.

De fato, o direito à educação se encontra consagrado nos arts. 205 a 214 da Constituição de 1988, dispositivos estes que descrevem sua finalidade, princípios e deveres.

Segundo Silva¹⁶ o art. 205 da Constituição consagra a educação como um direito assegurado a todos e um dever do Estado e da família prestá-la. Sendo assim, a educação ocupa posição de direito público subjetivo, devendo ser prestado pelo próprio poder público de forma gratuita.

Ainda, a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que as crianças e adolescentes tem todos os direitos assegurados a pessoa humana, prevendo também o dever do Estado e da família em assegurar o direito à educação, nos termos do art. 4º do diploma legal em comento.¹⁷

¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 497.

¹⁶ SILVA, op. cit., p. 844.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

Não bastasse isso, o art. 227 da Constituição atribui ao Estado, família e sociedade o dever de assegurar o direito à educação às crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer tipo de discriminação.¹⁸

No que tange os objetivos da educação, Silva¹⁹ salienta que se têm o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" conforme se extrai do art. 205 da Constituição. Portanto, no entender do autor, a realização prática dos objetivos "só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino" deve ser o foco dos sujeitos responsáveis por assegurar o direito à educação.

Outro ponto a ser destacado é que a educação possui também alguns princípios, que estão previstos no art. 206 do texto constitucional, assim estabelecidos: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes pública; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade; piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.²⁰

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 3º também consagra alguns princípios que devem nortear a educação, buscando harmonizar a legislação infraconstitucional ao que consagra a Constituição da República de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando a importância da educação na formação infanto-juvenil, assegura aos menores de 18 (dezoito) anos tal direito por considerá-lo imprescindível ao exercício da cidadania e para a qualificação no trabalho. Logo, deve ser assegurada igualdade de condições de acesso e permanência na escola, sem prejuízo de outros princípios e direitos que busquem efetivamente assegurar o pleno exercício do direito social em comento por este público.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

¹⁹ SILVA, op. cit., p. 839.

²⁰ BRASIL, 1988.

Por isso é que o constituinte, no art. 208, determina que a educação é um dever do Estado, devendo ser prestada de forma gratuita e ser efetivada mediante a garantia de ensino fundamental, de natureza obrigatória, sendo a sua oferta garantida inclusive àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.²¹

O mesmo dispositivo assegura a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; a educação infantil; o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.²²

Importa registrar que o constituinte assegurou que instituições privadas possam ofertar ensino, desde que observem as normas gerais, atribuindo, ainda, aos demais entes federativos – Estado, Distrito Federal e Municípios, o dever de, em regime de colaboração, assegurar o direito social à educação a todos, embora seja o ensino fundamental e a educação infantil ressaltada pelo legislador.²³

Destarte, não há como negar, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio dispensa especial atenção ao direito à educação, tendo em vista a sua imprescindibilidade para a formação do indivíduo, pois é a partir dela que se reconhecem as suas particularidades e exercita os seus direitos enquanto homens livres e, assim, pode-se buscar meios para propiciar o exercício de um amplo rol de direitos.

2.3. Da instituição do piso salarial dos professores da educação básica

2.3.1. Evolução legislativa do salário no Brasil

O Direito do Trabalho se confunde, em grande parte, com a evolução da política e da prática salarial. O salário é o principal, ou o único, meio de subsistência da pessoa que trabalha. Assim, ele se tornou um dos instrumentos para a prática da justiça distributiva e, portanto, para a consecução da justiça social.²⁴

²¹ Ibid.

²² Ibid.

²³ Ibid.

²⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 166.

No Brasil, os primórdios sobre a instituição do salário mínimo se deu no compromisso internacional assumido junto a Organização Internacional do Trabalho, em 1928, a partir da Convenção de n° 26. O acordo trata dos métodos de fixação do salário mínimo e ressalta a necessidade de que cada país que não tenha, entre outros, o regime eficaz de contratos coletivos de trabalho, adote: sistemas de determinação do salário mínimo com a participação dos empregadores e empregados; a irredutibilidade do mínimo por meio de contratos individuais ou coletivos, salvo ato de autoridade; o controle com a aplicação de sanções diante de atos violadores dessas garantias e o direito de ação judicial para cobrar eventuais diferenças decorrentes do não pagamento do salário mínimo. A regularização do devido instituto somente ocorreu de forma legal em 16 de julho de 1934 pelo então Presidente Getúlio Vargas, que na promulgação da Nova Constituição de 1934 trouxe um conjunto de medidas de proteção à classe trabalhadora, dentre elas, o salário mínimo —capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador (art. 121, § 1º, b).²⁵

Ainda, segundo Paes:²⁶

O Decreto estabeleceu que a fixação dos valores regionais do salário mínimo obedeceria a uma metodologia que associava a despesa necessária ao atendimento dos requisitos nutricionais mensais de um trabalhador adulto – a chamada ração essencial – aos demais gastos vinculados, naquela faixa de rendimentos, a transporte, habitação, vestuário e higiene. Por exemplo, o Decreto estabelecia que a ração essencial diária de um trabalhador do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, consistia em 200g de carne, 1 copo de Leite, 150g de feijão, 100g de arroz, 50g de farináceos, 200g de batata, 300g de legumes, 4 pães, 20g de café, 3 frutas, 100g de açúcar, 25g de banha de porco e 25g de manteiga, capazes de fornecer-lhe 3.457 calorias diárias.

Dois anos após a promulgação da Constituição em detrimento da Lei n° 185, de 14 de janeiro de 1936, foram instituídas as Comissões de Salário Mínimo, sendo estas posteriormente regulamentadas pelo Decreto-Lei n° 399, de 30 de abril de 1938.

Os valores dos mínimos regionais apurados pelas comissões tiveram a sua devida fixação somente em 1º de maio de 1940, com o Decreto-Lei n° 2.162, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas. Sendo que o maior salário mínimo regional, correspondente ao do Distrito Federal, foi estipulado em 240 mil réis e passou a vigorar em 1º de julho daquele ano.²⁷ O referido Decreto ainda estipula uma reavaliação desses valores após três anos de vigência dos níveis estabelecidos em 1940.²⁸

²⁵ PIAN, Paulo. **Salário mínimo**: uma história de luta, Brasília: 2005, p. 15.

²⁶ PAES, Eduardo. **Salário mínimo**: combatendo desigualdade. Rio de Janeiro: Mauad, 2002, p. 42.

²⁷ Ibid., loc. cit.

²⁸ PAIN, op. cit., p. 17.

A instituição do salário mínimo garantiu a reprodução do custo da mão de obra assalariada e ainda trouxe a isonomia entre homens e mulheres, ao mesmo tempo estabeleceu os valores regionais que correspondiam a um número de 22 mínimos, que na época era o número de Estados brasileiros.²⁹

Porém, a questão não é isenta de críticas. Para Paulo Pain:³⁰

No entanto, ao criar uma legislação para o salário mínimo, Vargas não teve como propósito elevar os ganhos ao trabalhador. Na medida em que as comissões encarregadas de definir os valores tomaram como base os menores salários já pagos regionalmente, apenas institucionalizou os (baixos) níveis salariais já existentes. Não há dúvidas de que a implementação do salário mínimo fez parte de um conjunto importante de mudanças ocorridas no País nesse período, mas —teve como objetivo muito mais o favorecimento do processo de industrialização que se iniciava no Brasil, por meio da homogeneização do custo de reprodução da força de trabalho e da estabilização do custo do trabalho no cálculo capitalista, do que a elevação dos salários mais baixos.

Em cumprimento o Decreto-Lei nº 2.162, segundo Paulo Pain,³¹ “em 1943 o salário mínimo teve o seu primeiro reajuste. Nesse ano, foram concedidos dois aumentos, que recompuseram o seu poder de compra e reduziram a razão entre o maior e menor valor para 2,24”.

No ano 1942, foi suspensa a vigência salário mínimo, artigo 137, letra “h”, da Carta de 1937, a partir do Decreto nº 10.358, devido o estado de guerra em que o Brasil se encontrava. Com a criação da Coordenação de Mobilização Econômica – Decreto-Lei nº 4.750, de 28 de setembro de 1942 – a qual foi delegada a atribuição de intervir no mercado de trabalho, o Coordenador elevou o valor dos salários mínimos então vigentes pela Portaria n. 36, de 08 de janeiro de 1943. A elevação decretada foi de 25% para as capitais dos Estados, Distrito Federal e Território do Acre, e de 30% para as demais localidades do país.³²

A partir do estado de emergência que a guerra propiciou, foi instituído, em 15 de julho de 1943, o Decreto-Lei nº 5.670, que prorrogou por mais de um ano as tabelas aprovadas pelo Decreto-Lei nº 2.162/40.³³

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, trouxe a introdução do salário mínimo para a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por meio dos artigos 76 a 128, mas apenas

²⁹ Ibid., loc. cit.

³⁰ Ibid., p. 18.

³¹ Ibid., loc. cit.

³² CATHARINO, José Martins. **Tratado Jurídico do Salário**. São Paulo: LTR, 1994, p. 216.

³³ Ibid., loc. cit.

integrou aquilo que já estava legislado. No ano de 1951, Vargas retornou à Presidência, mas somente no ano de 1952 o salário mínimo foi novamente reajustado. Segundo Paulo Pain:³⁴

Nessa época, o movimento sindical conseguiu reajustes mais frequentes, com índices bastante favoráveis, contando com o apoio do então Ministro do Trabalho João Goulart. Conforme o sindicalista Luiz Tenório de Lima, ele era um grande intérprete do pensamento do Getúlio na área social. Ressalte-se que os primeiros reajustes concedidos foram determinantes para que a razão entre o maior e o menor salário fosse estendida, atingindo 4,33 em 1954.

Nos avanços e tropeços que marcaram a história do salário mínimo no Brasil, a década de 50 foi de grandes avanços, pois a recuperação e manutenção do valor do salário mínimo não foi fruto de medidas isoladas, mas no grande contexto de políticas econômicas voltadas ao estímulo à industrialização, não obstante a participação do movimento sindical naquela época.³⁵

Com o golpe de Estado aplicado pelos Militares no ano 1964, e tomando a Presidência do país, o Regime Militar extinguiu as Comissões de Salário Mínimo com a Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, pois era uma época de combate à inflação, sendo necessário por parte do país um rigoroso controle dos salários e alterações gerais sobre os critérios de fixação do seu valor.

As novas regras, expressas no primeiro programa de governo apresentado, determinavam que os reajustes procurassem manter o salário médio e aumentos reais só ocorressem quando houvesse ganho de produtividade. Os índices de reajuste eram calculados levando-se em consideração a inflação esperada, o que gerou forte queda salarial decorrente da subestimação da inflação. Posteriormente, a legislação passou a incluir mecanismo de correção referente à diferença entre as inflações esperadas e realizadas sem, no entanto, viabilizar qualquer reposição relativa às perdas anteriores.

Nesta mesma época, os Militares criaram o Departamento Nacional de Emprego e Salário, que tinha a finalidade de promover estudos técnicos necessários à fixação e revisão do salário mínimo para as diferentes regiões do País. A alta inflação deteriorava os salários do proletariado, acumulando perdas, mesmo com o mercado econômico em alguns momentos apresentando altas taxas de crescimento, especialmente durante o período conhecido como “milagre econômico”. Nesse período, os militares fizeram clara opção da exclusão social e concentração da renda, mas o que se revela na verdade é que houve uma grande queda no desenvolvimento do mercado econômica em virtude da consequente distribuição de renda.

³⁴ PAIN, op. cit., p. 19.

³⁵ Ibid., loc. cit.

Notou-se que, ao mesmo tempo, reduziram também o espaço para os movimentos sociais, até que o controle do Governo passou a ser total.³⁶

No ano 1979, com a promulgação da Lei nº. 6.708, de 30 de outubro de 1979, ocorreu a gradativa redução das regiões do território nacional, com a tentativa de que se alcançasse a unificação do salário mínimo em todo o país, o que foi concretizado (Decreto nº 89.589, em maio de 1984). A mesma Lei, ainda em seu art. 1º, fixou data base para correção do salário, que deveria ser semestral.

Com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, houve a pretensão de desvincular o salário mínimo como fator de correção monetária, pois, na época, o mesmo ainda era utilizado para muitos valores como base de cálculos.

Com a aplicação do cognominado “Plano Cruzado”, articulado pelo então Governo Sarney (Decreto-lei nº 2.284 de 1986), e seguindo os ditames do Decreto- Lei nº 2.283, também de 1986, o salário mínimo deixou de ser reajustado semestralmente - em 1º de maio e 1º de novembro de cada ano - tornando-se anual, no dia 1º de março de cada ano, como leciona Pain:³⁷

Em 1981, surgiu a primeira proposta de unificação do salário mínimo no País, de autoria do Senador Mauro Benevides, aprovada pelo Congresso e vetada pelo Presidente Figueiredo. A unificação, antiga reivindicação da classe trabalhadora, veio por etapas e só se concretizou 44 anos após sua criação. Em 1983, o governo unificou os níveis mais baixos, das regiões Norte e Nordeste.

Finalmente, em maio de 1984, fez-se a unificação total. Logo após, em 1987, foi promulgado o Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, foram criados piso nacional de salários e o salário mínimo. Contudo, foi a Constituição de 1988 que pôs fim à discussão quanto à nomenclatura:

Com a nova constituição brasileira, de 1988, o salário mínimo voltou a ter a denominação de salário mínimo, acabando com a heresia perpetrada pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 1987, que resolveu apelidá-lo de “piso nacional de salário”. Embora boa técnica jurídica, piso salarial significa o mínimo devido aos empregados de uma categoria, profissional, ou de uma empresa, em virtude de convenção, acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa, conseqüentemente de valor superior ao mínimo legal.³⁸

³⁶ PAIN, op. cit., p. 20.

³⁷ Ibid., p. 22.

³⁸ SUSSEKIND, op. cit., p. 173.

Ainda Süsskind,³⁹ “as Cartas Magnas brasileiras, de 1934 a 1967, não se preocuparam em indicar a forma de fixação do salário mínimo nem os elementos que deveriam ser, para tal fim, considerados”. Limitaram-se a enunciados genéricos, cabendo à lei regulamentar a matéria. Na nova Constituição, de 1988, o poder constituinte pretendeu assegurar direitos fundamentais adquiridos pelo cidadão durante toda a história, em virtude da alta inflação, economia instável, planos econômicos fracassados e desindexação do salário mínimo dos outros tipos de pagamentos – pois a Assembleia Constituinte de 1988 aprova o texto do artigo 7º, inciso IV da Constituição de 05 de outubro de 1988.

A Constituição de 1988 no seu art. 7º, inciso IV, garante ao trabalhador, como direito fundamental, o salário mínimo fixado em lei, unificado nacionalmente, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Partindo desse pressuposto, entende-se que de certo modo o trabalhador conquistou o que tanto buscava historicamente, porém, como dito anteriormente, o salário mínimo no Brasil nunca foi levado em consideração para a sua apuração melhor à condição de vida dos que dele necessitam e, sim, utilizado como método de assegurar a inflação.

A Constituição Federal de 1988, na verdade legalizou os institutos de composição do cálculo de mínimo remuneratório que já dispunha a Consolidação das Leis do Trabalho habitação, alimentação, vestuário, transporte e higiene. Todavia, agregou a educação, a saúde, o lazer e a previdência social.

Ocorre que, apesar de ser estabelecido em lei que o salário mínimo deve atender às necessidades básicas de uma família, o seu valor real nem sempre consegue atingir tal objetivo. Daí surge, em alguns segmentos e categorias, a preocupação com o estabelecimento de um salário que atenda a estes fins, ganhando relevo os institutos do piso salarial e do salário da categoria, como se passa a expor.

2.3.2. Piso salarial os professores da educação básica

A primeira questão a ser ressaltada nesse ponto é que antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores de categorias profissionais, como engenheiro, médico, arquiteto, médico veterinário, radiologista e advogado, por exemplo, conseguiram, por

³⁹ Ibid., loc. cit.

meio de leis federais, a criação de salários profissionais, que visavam garantir a identidade profissional da categoria. O profissional, ao pleitear um piso salarial, tem por objetivo resguardar a dignidade profissional.

Vale ressaltar que na doutrina, como lembra Sussekind,⁴⁰ há diferença entre os institutos do “salário profissional” e o “piso salarial”, embora sejam expressões comumente utilizadas como sinônimas:

O inciso V do art. 7º da Constituição denomina que “piso salarial” dever ser “proporcional” à extensão e à complexidade do trabalho, então, em bom direito, trata-se de Salário Profissional. Este é que se tem em vista a natureza do trabalho exercido pelos profissionais habilitados a executá-lo. Já o piso salarial não tem em conta a função exercida pelo trabalhador, mas a circunstância dele integra uma categoria, ou uma empresa, para a qual restou proibida a admissão ou permanência de empregado com salário baixo de certo nível.

Segundo Manus,⁴¹ “o salário profissional deriva de ajuste entre os pertencentes a certo grupo profissional e o poder público, quer em razão da formação escolar exigida, quer em razão das peculiaridades do próprio salário”.

As primeiras legislações estabeledoras de salário profissional surgiram logo após a instituição do salário mínimo por Getúlio Vargas, na década de 40:⁴²

Foi na década de 1940, pouco depois da instituição do salário mínimo pelo Presidente Getúlio Vargas, que surgiram as primeiras legislações estabeledoras de salário profissional, a saber: o Decreto-Lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944 (jornalistas); o Decreto-Lei nº 7.858, de 13 de agosto de 1945 (revisores); o Decreto-Lei nº 7.961, de 1º de setembro de 1945 (médicos, auxiliares e cirurgiões-dentistas); e o Decreto-Lei nº 7.984, de 21 e setembro de 1945 (radialistas).

Aos médicos, auxiliares e cirurgiões-dentistas, o Decreto-Lei nº 7.961, de 1945, estabeleceu o salário profissional em cruzeiros, conforme cada Estado, sendo os valores reajustados pela Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, e, posteriormente, a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que deu nova regulamentação à matéria. Assim, o salário profissional dos médicos, de qualquer especialidade, e dos cirurgiões-dentistas, seriam equivalentes a três

⁴⁰ SÚSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 178.

⁴¹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 122-123.

⁴² MELO, Cláudia Virgínia Brito. **Salário Profissional e Piso Salarial**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/213549824/Salario-Profissional-Melo>>. Acesso em: 12 set. 2018.

vezes o salário mínimo regional, e o dos auxiliares (auxiliar de laboratorista, radiologista e internos), a duas vezes o salário mínimo regional.⁴³

Aos engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos e médicos veterinários, o Salário Mínimo Profissional foi instituído pela Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966. Ela garante um salário mínimo proporcional à jornada de trabalho e à duração do curso no qual o profissional se graduou. O diploma legal em comento constitui-se numa das principais conquistas dessas categorias profissionais.⁴⁴

Ocorre que, como lembra Carneiro,⁴⁵ a Lei nº 4.950-A/1966, desde o seu advento, é alvo de diversas controvérsias, o que leva à fixação de três limites para o salário da categoria: a) diplomados em cursos universitários de 4 (quatro) anos ou mais e contratados para atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço: salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o salário mínimo; b) diplomados em curso universitário de menos de 4 (quatro) anos e contratados para atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço: salário-base mínimo de 5 (cinco) vezes o salário mínimo; c) atividades com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço: salário-base mínimo segundo o custo fixado acima, sendo as horas excedentes de 6 (seis) horas diárias de serviço acrescidas pelo percentual de 25%.

Já em relação aos profissionais da radiologia, a categoria só teve seu reconhecimento ao piso profissional quase vinte anos depois da concessão do salário profissional aos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, a partir da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que trouxe segurança jurídica aos técnicos de radiologia e, ao mesmo tempo, o salário profissional equivalente a profissão.⁴⁶

Ocorre que, para os radiologistas, em julgamento da ADPF 151, o STF declarou inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.394/1985, pois o mesmo contraria o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Ao mesmo tempo em que os profissionais ficariam sem norma legal para disciplinar o assunto, fixou o piso profissional da categoria em 2 salários mínimos.

O profissional da advocacia, por sua vez, conquistou, por meio da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a instituição do Estatuto dos Advogados, que dentre as normas regulamentares

⁴³ MELLO, Patrícia Ribeiro, **Salário Mínimo: evolução histórica, desigualdade e pobreza no Brasil**. Piracicaba, 2011, p. 04.

⁴⁴ SALÁRIO Mínimo Profissional. Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro. Cartilha, 2013. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/portalsenge_prod_assets/documents/23/original/2012_10_Cartilha_SMP.pdf?1351722559>. Acesso em: 12 ago. 2018.

⁴⁵ CARNEIRO Maria Esperança Fernandes. Piso salarial profissional: a luta dos professores/as no Alto Sertão da Bahia. In: **Seminário Internacional da Rede Estrado**, Salvador, 2013, p. 235.

⁴⁶ MELLO, op. cit., p. 5.

está o método de fixação do piso, que segundo o Estatuto dispõe no seu art. 19 da lei nº 8.906/1994: “o salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho”.⁴⁷

É notável que o legislador levou em conta a Constituição de 1988 e não vinculou, ao estabelecer o salário dos advogados, a base de cálculo do piso ao salário mínimo, mas sim por sentença normativa, decorrente de Dissídio Coletivo, Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva.

No que tange a educação, depois de muitas lutas os profissionais do magistério público da educação básica conquistaram, por força da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o direito ao piso salarial, diploma este que veio regulamentar o disposto na alínea “e”, do inciso III, do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O diploma legal em comento fixou o valor de RS 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais como piso da categoria, vendado a fixação abaixo desse valor em qualquer esfera, ou seja, vincula União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 2º.⁴⁸

O legislador estabeleceu, ainda, alguns conceitos centrais, a exemplo da definição do que vem a ser, para fins de observância ao piso salarial, “profissionais do magistério público da educação básica”, como se extrai do § 2º, do art. 2º, que assim dispõe:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.⁴⁹

O art. 3º, considerando a necessidade de organização, por parte dos entes federados, para a quitação integral do piso, estabeleceu datas a serem observadas para a integralização progressiva do piso, nos seguinte termos:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**: Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**: Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

⁴⁹ *Ibid.*

da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.⁵⁰

Da leitura dos incisos do artigo em comento percebe-se que até janeiro de 2010 todos os Estados e Municípios, assim como a União e Distrito Federal deveriam cumprir o piso nacional da educação.

O legislador assegurou, ainda, que a união, Estados, Distrito Federal e Municípios pudessem, a qualquer tempo, antecipar a integralização do piso salarial, ou seja, deixar de observar as datas acima e pagar, integralmente, o valor a que se refere o *caput* do art. 2º, com os devidos reajustes.⁵¹

Também possibilitou que até dezembro de 2009 o piso salarial dos professores da educação básica compreendesse vantagens pecuniárias pagas a qualquer título, resguardando os direitos daqueles que percebessem valor superior ao fixado no art. 2º.⁵²

Outra preocupação do legislador foi possibilitar que a União complementasse, na forma e limites da lei, a integralização a que se refere o art. 3º, “nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado”,⁵³ nos termos do art. 4º.

Para tanto, o ente federado que necessite de complementação deve justificar a sua incapacidade junto ao Ministério da Educação, apresentando planilha de custos comprovando a sua necessidade.⁵⁴

Além disso, por força do § 2º, do art. 4º, a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação dos recursos destinados à educação.⁵⁵

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ Ibid.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

Significa dizer que se determinado Município, por exemplo, não tem recursos para arcar com o piso salarial dos professores da educação básica, é dever da União cooperar não apenas com recursos para a sua implementação, mas também tecnicamente.

O art. 5º da Lei em análise dispõe sobre a atualização do piso salarial, determinando que a partir de janeiro de 2009 o valor deva ser anualmente atualizado, tendo por base o “mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, , nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007”.⁵⁶

Por último, mas não menos importante, o art. 6º impõe que os entes da federação elaborem ou adequem os seus planos de carreira e remuneração até 31 de dezembro de 2009, “tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.⁵⁷

Em que pese a preocupação do legislador, muitos municípios não vem pagando o piso nacional aos seus professores da educação básica, problema este que é comumente alvo de debates.

Decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Rio de Janeiro, por exemplo, traz expressa menção à dificuldade dos Municípios em cumprir com o que determina a lei federal nº 11.738/2008. O réu, Município de Santo Antônio de Pádua, em sua defesa destaca a “imensa dificuldade financeira do município, o que acarreta o descumprimento da lei”.⁵⁸

Em sua decisão o órgão julgador confirma a sentença prolatada em primeira instância quanto à procedência dos pedidos do profissional da educação básica, mas não ignora que infelizmente o descumprimento é uma questão nacional, apesar da Lei nº 11.738/2008 ser aplicável desde 27 de abril de 2011, quando foi julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167.⁵⁹

Aqui cumpre abrir um parêntese para destacar que a ADI supracitada teve por objeto a discussão quanto à implementação do piso salarial e restou assim ementada:

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível em Reexame Necessário nº 0001095-51.2016.8.19.0050**, Relator Desembargador Fernando Foch, Terceira Câmara Cível, publ. 05 jul. 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C9E57ED179BEFEE9F8134A8BB309F5E3C50643130847>>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁵⁹ Ibid.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (art. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos art. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.⁶⁰

Desta feita, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal destacou a constitucionalidade da lei que instituiu o piso nacional da educação básica, alcançando os professores ao ensino médio, dando ênfase no percentual da carga horária destinada às atividades extraclasse.

Objeto de embargos de declaração, a decisão foi alterada para fins de modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade da lei federal, que passou então a vigorar, como já dito, a partir de 27 de abril de 2011. Assim restou ementada a decisão proferida em sede de embargos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 27 fev. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>>. Acesso em: 26 set. 2018.

do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.⁶¹

Percebe-se, claramente, que as discussões quanto a inconstitucionalidade da lei que instituiu o piso nacional da educação restaram superadas, já que é de competência da União legislar sobre o tema, assim como fixado o termo inicial para fins de obrigação dos entes federados quanto à implementação do piso, qual seja, a data de decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, repita-se, ainda são inúmeros os municípios que não pagam o piso nacional aos seus professores da educação básica.

2.4 Do descumprimento do piso nacional para professores

A Lei nº 11.738/2008, como dito, instituiu o piso nacional para os professores do magistério, atendendo a reivindicações da classe e buscando a valorização do profissional da educação. Não obstante, muitos são os municípios que implementaram o plano nacional, apesar, repita-se, de ser o mesmo instituído por lei federal.

Notícia divulgada no site G1, datada de janeiro de 2017, considerando levantamento realizado entre os meses de setembro e novembro de 2016, relata que a maior parte dos municípios brasileiro não paga o piso salarial aos professores da rede municipal. Dentre os municípios que apresentaram dados ao Ministério da Educação apenas 2.533 declaram pagar aos professores pelo menos o piso nacional, o que representa 45% dos municípios brasileiros, que totalizam 5.570.⁶²

O descumprimento do piso nacional não é questão recente. Cruz,⁶³ ao tratar da problemática destaca que os professores da rede estadual do Estado de Minas Gerais, no ano de 2011 publicaram seus comprovantes de pagamento buscando demonstrar o recebimento de

⁶¹ Ibid.

⁶² MAIORIA dos municípios não paga o piso salarial aos professores, diz MEC. **G1**, 13 janeiro de 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/maioria-dos-municipios-nao-paga-o-piso-salarial-aos-professores-diz-mec.ghtml>>. Acesso em: 06 set. 2018.

⁶³ CRUZ, Letícia. Em Minas Gerais, professores denunciam descumprimento da lei do piso. **Rede Brasil Atual**, 04 ago. 2011. Disponível em: < <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2011/08/em-mg-professores-denunciam-descumprimento-da-lei-do-piso>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

valores inferiores ao piso nacional da educação e o conseqüente descumprimento, pelo governo, da legislação federal.

Segundo Cruz,⁶⁴ a publicação dos holerites se deu durante uma greve estadual, quando o então governador Antonio Anastasia havia se manifestado alegando pagar aos professores da rede estadual salários superiores ao piso nacional, o que foi desmentido pelos professores que reivindicavam o cumprimento reajustes para que o piso fosse então cumprido.

Brembatti⁶⁵ destaca que o problema se agrava nos municípios, uma vez que o descumprimento do piso nacional da educação sujeita os agentes públicos às ações do Ministério Público, já que não há, na legislação nacional, qualquer sanção para o caso de descumprimento.

2.5 Análise jurisprudencial

Como já dito alhures, embora o piso salarial dos professores da educação básica seja uma conquista, os Municípios enfrentam problemas para arcar com o seu correto pagamento, o que acaba comprometendo o direito dos profissionais da educação, sendo poucos os Municípios do país que atendem ao disposto na Lei nº 11.738/2008, a grande maioria ao argumento de que não há recursos para suprir tais gastos.

A questão, por exemplo, foi recentemente analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0686.15.008892-6/001, assim ementada:

REMESSA NECESSÁRIA - PROFESSOR - MUNICÍPIO OURO VERDE DE MINAS - PISO SALARIAL NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - ADI 4.167, STF - DESCUMPRIMENTO.

- A Lei nº 11.738/2008 estabelece critérios para o pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

- No julgamento da ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal definiu que o pagamento do piso salarial nacional previsto pela Lei nº 11.738/2008 só se mostra devido a partir de 27 de abril de 2011.

- Em Medida Cautelar, o Excelso Supremo decidiu que, a partir de 01.01.2009 e até o julgamento da ADI, o parâmetro da remuneração seria o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias.

- Em 2008, não é aplicável o piso salarial, ante o veto ao art. 3º, inciso I; de 1/1/2009 até 26/4/2011, o valor da remuneração (vencimento básico e vantagens pecuniárias) não poderia ser inferior ao piso nacional; e, a partir 27/4/2011, o valor do vencimento básico ou subsídio não poderia ser inferior ao piso nacional.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ BREMBATTI, Katia. O que acontece com as prefeituras que não pagam o piso aos professores. **Gazeta**, 01 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/o-que-acontece-com-as-prefeituras-que-nao-pagam-o-piso-aos-professores-2mp4shqoty2z1qy4e5dvwurb/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

- Comprovado o descumprimento da lei por parte do Município, são devidos os pagamentos.⁶⁶

Trata-se de questão levada à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em Remessa Necessária, contra decisão proferida pelo juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, que julgou parcialmente procedente a ação proposta pelos professores em face do Município de Ouro Verde de Minas, referente ao não cumprimento do piso salarial, argumentando, em apertada síntese, que embora tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da lei que fixou o piso, modulando os seus efeitos a partir de 27 de abril de 2011, os valores não são integralmente pagos pelo referido Município. Assim, além dos valores devidos a partir da referida data, foi objeto da ação a cobrança das diferenças a partir da publicação da lei.

Contudo, o órgão julgador entendeu não serem devidas diferenças entre o ano de 2008 e o ano de 2011, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal. Porém, confirmou a sentença de primeira instância para determinar o pagamento dos valores devidos aos professores, haja vista a comprovação do descumprimento do piso nacional, já que o valor pago ao autor da ação foi inferior nos anos de 2011, 2012 e 2013.

Percebe-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao exercer o controle de legalidade, reforça a importância do cumprimento das leis, assim como das decisões judiciais, principalmente porque ainda é comum que os Municípios discutam, no âmbito do Judiciário, a constitucionalidade da lei.

Ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a questão foi analisada em apelação cível em mandado de segurança, tendo o órgão julgador enfaticamente destacado que o descumprimento do pagamento do piso salarial pelo Município viola direito líquido e certo do professor da educação básica, em decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM - PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - REDE DE ENSINO MUNICIPAL - LEI N. 11.738/2008 - APLICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PISO - PARCELAS DEVIDAS.

⁶⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Reexame Necessário 0088926-74.2015.8.13.0686 (1)**, Relatora Desembargadora Alice Birchal, Sétima Câmara Cível, publ. 03 jul. 2018a. Disponível em: <[27](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=42&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=piso%20salarial%20educa%E7%E3o%20b%E1sica%20descumprimento%20munic%EDpio&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 02 out. 2018.</p></div><div data-bbox=)

Havendo descumprimento, pelo Município de Botumirim, do piso salarial fixado pela legislação federal, deve ser reconhecida a violação ao direito líquido e certo da impetrante.

V.V. Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória.

- A comprovação da jornada de trabalho exercida pelo servidor que exerce as funções alusivas ao cargo de professor da educação básica a aferição da suposta violação a direito líquido e certo da sua titularidade, por inobservância aos preceitos da Lei n. 11.738/09, ensejando, conseqüentemente, a concessão da pretendida ordem.⁶⁷

Ressalta-se, mais uma vez, a importante atuação do Poder Judiciário, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei Federal 11.738/08, com a prevalência do valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de vencimento básico dos servidores (profissionais da educação básica) que cumprem uma carga horária de 40 horas/aula semanais, devendo aqueles que exercem jornada de trabalho inferior, receber os vencimentos de forma proporcional, a partir de janeiro de 2009, embora tenha o órgão julgador, em sede de embargos de declaração, modulado os efeitos da decisão, que passou então a valer a partir de 2011.⁶⁸

Portanto, não podem os Municípios se furtarem ao cumprimento da obrigação legal, que é pagar aos professores da educação básica o valor do piso salarial, sob pena de comprometimento dos direitos básicos da categoria e, conseqüentemente, da violação aos fundamentais sociais, haja vista a importância do salário para o trabalhador.

3 CONCLUSÃO

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, a problemática do descumprimento da lei do piso nacional da educação para os professores municipais, uma vez que o legislador, no ano de 2008, por lei federal, estabeleceu regras importantes para assegurar um valor mínimo aos professores da educação básica.

Viu-se que discutida a constitucionalidade da lei no âmbito do Supremo Tribunal Federal, apenas em 2009 foi julgada a ação, embora tenha persistido, até 2011, debates quanto

⁶⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n° 0024588-54.2015.8.13.0278 (1)**, Relator Desembargador Carlos Levenhagen, Quinta Câmara Cível, publ. 21 jun. 2018. Disponível em:

Acesso em: 02 out. 2018.

⁶⁸ Ibid.

a decisão proferida pela mais alta Corte do país. Assim, o Supremo firmou o entendimento de que apenas a partir de 2011 o piso deveria ser pago aos professores da educação básica.

Acontece que apesar da legislação vigente e da decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda é recorrente o não pagamento do piso nacional para os professores da rede municipal, sendo vários os argumentos levantados pelos Municípios para não cumprir a legislação, principalmente quanto a falta de recursos.

Não obstante, até mesmo pelo repasse de valores para os Municípios, não podem os professores da educação básica serem prejudicados, o que leva a diversos processos judiciais para exigência do pagamento do piso salarial.

Constatou-se que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais seguem o entendimento fixado no Supremo, de que desde 2011 é devido o pagamento do piso salarial aos professores da educação básica. Logo, havendo pagamento a menor pelos Municípios, são estes condenados ao pagamento das diferenças, de modo a assegurar o cumprimento da lei, considerando, claro, a modulação temporal explicitada pelo Supremo Tribunal Federal.

Resta claro, portanto, que o controle de legalidade exercido pelo Judiciário é de suma importância, pois ao determinar o pagamento do piso nacional pelos Municípios, efetiva e assegura o exercício de direitos básicos dos trabalhadores, uma vez que o salário é direito constitucionalmente assegurado e imprescindível à vida com dignidade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm> Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**: Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**: Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

¹ BRASIL. **Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996**: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF**. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 27 fev. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BREMBATTI, Katia. O que acontece com as prefeituras que não pagam o piso aos professores. **Gazeta**, 01 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/o-que-acontece-com-as-prefeituras-que-nao-pagam-o-piso-aos-professores-2mp4shqotyb2z1qy4e5dvwurb/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

CARNEIRO Maria Esperança Fernandes. Piso salarial profissional: a luta dos professores/as no Alto Sertão da Bahia. In: **Seminário Internacional da Rede Estrado**, Salvador, 2013.

CATHARINO, José Martins. **Tratado Jurídico do Salário**. São Paulo: LTR, 1994.

CHALITA, Gabriel. **Educação: A solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2001.

CRUZ, Letícia. Em Minas Gerais, professores denunciam descumprimento da lei do piso. **Rede Brasil Atual**, 04 ago. 2011. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2011/08/em-mg-professores-denunciam-descumprimento-da-lei-do-piso>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

DURKHEIM, Émile. Definição de educação. In : DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. 6. ed. Tradução de Lourenço Filho. São Paulo : Melhoramentos, 1978.

MAIORIA dos municípios não paga o piso salarial aos professores, diz MEC. **G1**, 13 janeiro de 2017. Disponível em; <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/maioria-dos-municipios-nao-paga-o-piso-salarial-aos-professores-diz-mec.ghtml>>. Acesso em: 06 set. 2018.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Patrícia Ribeiro, **Salário Mínimo: evolução histórica, desigualdade e pobreza no Brasil**. Piracicaba: Editora, 2011.

MELO, Cláudia Virgínia Brito. **Salário Profissional e Piso Salarial**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <

<https://pt.scribd.com/document/213549824/Salario-Profissional-Melo>>. Acesso em: 12 set. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0024588-54.2015.8.13.0278 (1)**, Relator Desembargador Carlos Levenhagen, Quinta Câmara Cível, publ. 21 jun. 2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=42&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=piso%20salarial%20educa%E7%E3o%20b%E1sica%20descumprimento%20munic%EDpio&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Reexame Necessário 0088926-74.2015.8.13.0686 (1)**, Relatora Desembargadora Alice Birchall, Sétima Câmara Cível, publ. 03 jul. 2018a. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=42&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=piso%20salarial%20educa%E7%E3o%20b%E1sica%20descumprimento%20munic%EDpio&pesquisarPor=ementa&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 02 out. 2018.

NÓVOA, Antônio (Coord.). **Os professores e a sua formação**. 2 ed. Lisboa: Dom Quixote, 1995.

PAES, Eduardo. **Salário mínimo: combatendo desigualdade**. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

PIAGET, Jean. **Aprendizagem e Conhecimento**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

PIAN, Paulo. **Salário mínimo: uma história de luta**, Brasília: Senado Federal, 2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível em Reexame Necessário nº 0001095-51.2016.8.19.0050**, Relator Desembargador Fernando Foch, Terceira Câmara Cível, publ. 05 jul. 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C9E57ED179BEFEE9F8134A8BB309F5E3C50643130847>>. Acesso em: 12 set. 2018.

SALÁRIO Mínimo Profissional. Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro. Cartilha, 2013. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/portalsenge_prod_assets/documents/23/original/2012_10_Cartilha_SMP.pdf?1351722559>. Acesso em: 12 ago. 2018.

SAVIANI, Demerval. Formação de professores: aspectos históricos e teóricos do problema no contexto brasileiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14 n. 40, p. 143-155, jan./abr. 2009, p. 143.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira. **Janus**, v. 3, n. 4, 2006.